



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898724 - SP (2024/0088453-4)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**AGRAVANTE** : ----  
**ADVOGADOS** : GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO - SP356932  
MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250  
CAIO MENDONÇA RIBEIRO FAVARETTO - SP391504  
LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP389966  
FELIPE MANSUR LOPES COSTA - SP439076  
MAITHÊ BARBOSA GAIGHER SILVA - SP481827  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de ----, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Autos nº 2022582-23.2024.8.26.0000).

O *habeas corpus* apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 22):

*"Habeas Corpus Homicídio qualificado Pretensão de declaração de nulidade do processo ab initio.*

*Alegação de violação do direito ao silêncio Paciente que, quando interrogada pela Autoridade Policial e em juízo, foi devidamente advertida da garantia constitucional de permanecer silente. Entrevista informal dos Policiais que não pode ser considerada interrogatório extrajudicial Não se vislumbra, em cognição sumária, a nulidade apontada.*

*Alegação de ilicitude do ingresso dos Policiais na residência da Paciente consta do boletim de ocorrência a menção de autorização realizada pela Paciente.*

*Questões referentes ao mérito, tais como divergências nas versões trazidas pelas partes, não são passíveis de análise através da estreita via do Habeas Corpus.*

*Outrossim, eventuais irregularidades no Inquérito Policial não contaminam a Ação Penal.*

*Não vislumbradas as nulidades apontadas.*

*Ordem denegada."*

A defesa alega, em síntese, a existência de nulidade no meio de prova empregado.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para obter o reconhecimento da nulidade da confissão e das demais provas dela decorrentes.

Em decisão monocrática não conheci do presente *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

Verifico, após detida análise dos autos, bem como do vídeo anexado pela douta defesa, que é caso de reconsiderar a decisão anterior e conceder, parcialmente e de ofício, a ordem de *habeas corpus*.

O *habeas corpus* apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 22):

*"Habeas Corpus Homicídio qualificado Pretensão de declaração de nulidade do processo ab initio.*

*Alegação de violação do direito ao silêncio Paciente que, quando interrogada pela Autoridade Policial e em juízo, foi devidamente advertida da garantia constitucional de permanecer silente. Entrevista informal dos Policiais que não pode ser considerada interrogatório extrajudicial Não se vislumbra, em cognição sumária, a nulidade apontada.*

*Alegação de ilicitude do ingresso dos Policiais na residência da Paciente consta do boletim de ocorrência a menção de autorização realizada pela Paciente.*

*Questões referentes ao mérito, tais como divergências nas versões trazidas pelas partes, não são passíveis de análise através da estreita via do Habeas Corpus.*

*Outrossim, eventuais irregularidades no Inquérito Policial não contaminam a Ação Penal.*

*Não vislumbradas as nulidades apontadas.*

*Ordem denegada."*

A decisão de pronúncia transitou em julgado em 14/10/21. Contudo, após essa data, em 23 de março de 2022, foi ao ar vídeo do *Youtube* em que a Perita TELMA ROCHA, que atuou no presente feito, descreve, com detalhes, a violação do direito ao silêncio da paciente, decorrente do princípio da não autoincriminação, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal: *"LXIII -o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado"*.

No *print* e vídeo da página do *Youtube* é possível ver e ouvir o relato da Sra. THELMA, que detalha como convenceu a paciente a confessar o crime, sem informar de seu direito ao silêncio, bem como a busca e apreensão realizada na casa da paciente logo após a conversa.

O *print* também nos permite concluir pela identidade dos Peritos TELMA ROCHA e LEANDRO LOPES, alocados no DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA DE SÃO PAULO, conforme descrição do vídeo, nos relatórios juntados à ação penal que tramita em desfavor da Paciente (doc. 05–fls. 64/68da AP).

Outrossim, as instâncias ordinárias e o Ministério Público não apontam que o vídeo não seria do caso da paciente, ou seja, é um fato incontroverso.

Nas palavras da perita oficiante no caso, corroborada por outro perito atuante no caso, ambos policiais civis, a paciente **não foi advertida de seu direito ao silêncio e ainda foi pressionada a confessar a prática delitiva**, na contramão do princípio do devido processo legal e o direito ao silêncio de todo acusado.

Cito aqui, trechos da inicial do *Habeas Corpus*:

*"Inicialmente, a Sra. TELMA descreve o caso e o momento em que ela se encontra com a Paciente, inexistindo dúvidas de que a Perita se refere ao caso objeto deste processo: "TELMA ROCHA: Aí começamos a conversar com a mulher, ela era ex-bombeira, né?"*

*LEANDRO LOPES: Uhum, bombeira civil.*

*TELMA ROCHA: Ex-bombeira civil, tal. E em determinada hora, eu não me lembro porque, estava eu, a mulher e o Dr. Leandro, que era o...*

*LEANDRO LOPES: Delegado...*

*TELMA ROCHA: Delegado que acompanha. EDU TACHLITSKY: Onde? TELMA ROCHA: Nessa equipe especializada que eu te falei que é o GEACRIM. LEANDRO LOPES: Na frente da casa da namorada. E era uma casa que eram três ou quatro casas, né? Morava tipo família... são várias casinhas assim, mas era tudo da família dela. EDU TACHLITSKY: Entendi. T*

*ELMA ROCHA: E aí, conversando, tal, ela estava conversando com o Dr. de frente e eu nessa posição aqui. E de repente ela dá uma cruzada de braços assim ó. Quando ela cruzou o braço, eu não sei como, eu não... eu vi sangue embaixo da unha.*

*EDU TACHLITSKY: Unha grande?*

*TELMA ROCHA: Razoável. Aí eu olhei, eu me afastei um pouco dela e comecei a olhar a roupa dela. Aí ela tinha outra mancha de sangue na calça jeans.*

*EDU TACHLITSKY: Em que... onde?*

*LEANDRO LOPES: Perto da coxa.*

*TELMA ROCHA: Na perna. Perto da coxa. É... a gente comentou aqui que o legal de trabalhar nessa equipe especializada é que determinada hora mais ninguém é fotógrafo e perito, é equipe. O legal disso é que eu bati o olho, eu olhei para o Dr., eu acho que ele entendeu naquele momento que eu queria falar alguma coisa" (Transcrição livre, 01h40m13s–1h41m43s).*

*"TELMA ROCHA: E aí eu falei: "olha, deixa eu te falar uma coisa, eu vou conversar com você bem devagar, você não me responde enquanto eu estiver falando, você vai pensando na resposta". E aí o Dr. sinalizou*

como dizendo: “vai embora”. “E... eu vi que tem sangue embaixo da sua unha”. Dai ela falou: “mas eu estou menstruada”. E eu falei: “então, não precisa me responder, mas não esqueça que você está falando com uma mulher. Eu também menstruo. E eu também sei como é ficar menstruada”. Ela foi enrolando ela um pouco, falando que é... ela, “as vezes a gente quer tomar uma atitude, mas no calor da emoção a gente toma outra atitude e isso não está previsto. E que ela não ia sair de lá esculachada, algemada, ou no camburão da viatura. Que ela não ia ser esculachada na frente do filho dela, né, Dr. Leandro?”. O Dr. Leandro: “sim”. E você vê que naquele momento, eu falando tudo aquilo, e ela nem para falar assim: “que é, você tá louca?”.

EDU TACHLITSKY: Só ouvindo...

“TELMA ROCHA: Ela: “Não, não fui eu, não fui eu”. Eu falei calma, deixa eu acabar de falar. Daí eu falei tudo e daí ela fez assim: “não fui eu”. Sabe aquela coisa do... caralho. Ela agente de uma mais uma forçadinha. EDU TACHLITSKY: Tinha o sangue debaixo da unha e...”

TELMA ROCHA: Ela: “Dr. orientação normal você ir para o DHPP prestar um depoimento” (Transcrição livre, 01h42m58s–1h43m33s).

“TELMA ROCHA: Ai eu falei: só que você confessar agora para a Autoridade Policial, isso vai te trazer um benefício EDU TACHLITSKY: E traz mesmo? TELMA ROCHA: Não sei..”

EDU TACHLITSKY: (risos) deixa no ar...

TELMA ROCHA: (risos).” (Transcrição livre, 1h43m33s–01h43m48s)

“TELMA ROCHA: E aí ela falou: fui eu” (Transcrição livre, 1h44m10s–01h44m14s).

Evidente, portanto, que, diferentemente do quanto exposto nos laudos periciais e relatórios de investigação mencionados no v. ato coator, a confissão da paciente não foi livre e espontânea.

Cabe citar, assim, precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes que nos ensina:

**“Segundo a Corte, não se admite condenação baseada exclusivamente em declarações informais prestadas a policiais no momento da prisão em flagrante. A Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de informar ao preso seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento da abordagem, quando recebe voz de prisão por policial, em situação de flagrante delito. A falta da advertência ao direito ao silêncio, no momento em que o dever de informação se impõe, torna ilícita a prova. Isso porque o privilégio contra a autoincriminação (nemo tenetur se detegere), erigido em garantia fundamental pela Constituição, importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado acerca da possibilidade de permanecer calado. Dessa forma, qualquer suposta confissão firmada, no momento da abordagem, sem observação ao direito ao silêncio, é inteiramente imprestável para fins de condenação e, ainda, invalida demais provas obtidas através de tal interrogatório. No caso, a leitura dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão da paciente demonstra que não foi observado o citado comando constitucional.”** (STF. AGr no RHC

Verifico, ainda, que o juízo de primeiro grau prestou as seguintes informações:

*"O pedido não comporta acolhimento.*

*Isso porque já houve preclusão da decisão de pronúncia, conforme certificado às fls. 969, não se tratando de circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o que autorizaria manifestação das partes nos termos do artigo 421, §1º, do Código de Processo Penal.*

*É dizer, proferida a sentença de pronúncia, a qual foi confirmada em segunda instância (com inclusão das qualificadoras) e nas instâncias extraordinárias (STJ), e certificado seu trânsito em julgado, tem início a segunda etapa do procedimento escalonado do júri, vedado às partes e ao juiz retroceder para analisar matéria já superada, pertinente à etapa anterior.*

***Ressalto, ainda, que na audiência realizada no dia 04.09.2018 os mencionados laudos ainda não haviam aportado aos autos, tendo sido cobrados pelo juízo, o qual encerrou a instrução naquela mesma oportunidade e abriu vistas às partes para apresentação de memoriais escritos, sem qualquer oposição da defesa. A Defesa anuiu com a apresentação de memoriais escritos antes da juntada dos laudos faltantes! Assim é que o processo seguiu seus ulteriores termos, tendo tais laudos sido juntados aos autos, com ciência inequívoca da Defesa, que se manifestou por diversas vezes, tratando-se, quando muito, de mera irregularidade, sem qualquer prejuízo, notadamente porque sanada pela ciência integral e incontinenti dos autos."***

Desse modo, verifico a nulidade da confissão extrajudicial da acusada e a busca domiciliar realizado na casa da paciente, uma vez que ela foi concedida sem o conhecimento de seus direitos e sem voluntariedade, de modo que declaro ilícitas tais provas.

Analisei, também, a decisão de pronúncia que não verifico nulidades e deve ser mantida, uma vez que o juízo de primeiro grau utilizou a confissão judicial da paciente, que resolveu confessar e foi orientada por seu advogado, bem como os laudos que só foram juntados após a referida decisão.

Verifico, ainda, que a conduta dos Policiais Civis Telma Rocha e

Leandro Lopes são extremamente censuráveis por expor um caso que não foi julgado nos meios de comunicação, utilizando palavreado inadequado, em ambiente com bebida alcoólica e violando o dever de impessoalidade que se exige dos servidores públicos, motivo pelo qual determino que se oficie os órgãos competentes para apurar a conduta funcional dos referidos servidores públicos.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão anterior, não conheço do ***Habeas Corpus***, **mas concedo de ofício a ordem para anular o interrogatório extrajudicial da paciente, os laudos produzidos pela busca domiciliar e outras**

**provas que o juiz de primeiro grau entender proveniente ou derivadas, mas mantenho a decisão de pronúncia em face dela não estar amparada em tais elementos de informação, de acordo com as informações prestadas pelo juízo.**

Oficie-se, ainda, com cópia do presente *Habeas Corpus*, a Corregedoria da Polícia Civil e o Ministério Público do Estado de São Paulo para que averiguem a conduta funcional dos Policiais Civis Telma Rocha e Leandro Lopes na exposição do caso nos meios de comunicação e na violação do direito da paciente.

Brasília, 06 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora